

DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
ILMA SRA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO N°002/2018

**FERRAZ NEVES E DÓRIA ADVOGADOS.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.542.972/0001-10, estabelecida à Av. Tancredo Neves 1632/1316-N, Caminho das Árvores, Salvador – BA, neste ato representada por seu sócio administrador Thiago Dória Moreira, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o n. 794.630.535-49, tudo conforme documentos apresentados no credenciamento já realizado no presente certame, vem tempestivamente perante V. S., a teor do item 16.3. do Edital, apresentar **RECURSO CONTRA O ATO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, publicado no Diário Oficial em 07/04/2018, pelos motivos a seguir expostos.

Preliminarmente, a Licitante roga V. S. exerça o seu juízo de retratação e, nos termos do item 16.6. do Edital, **RECONSIDERE A SUA DECISÃO, REVOGUE O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DETERMINE AS DILIGÊNCIAS ORA REQUERIDAS**, a fim de que se possa prosseguir na licitação com plena segurança. Alternativa e sucessivamente, caso assim não entenda, requer então a Recorrente sejam as presentes razões encaminhadas à Autoridade Superior competente, para que esta possa, então, conhecer e deferir os pedidos abaixo aduzidos.

## DA OMISSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM FACE DE PREÇOS SIMBÓLICOS/IRRISÓRIOS E INEXEQUÍVEIS

A Recorrente reitera, neste ato, o protesto feito na sessão de abertura das propostas de preço, uma vez que diversas licitantes apresentaram preços irrisórios e/ou simbólicos o que prejudica sobremaneira a competitividade do certame e ainda põe em dúvida a sua lisura, haja vista ser este um conhecido sintoma do chamado “jogo de planilha”.

Mesmo depois de apontadas, na sessão de abertura das propostas, estas irregularidades, que prejudicam sobremaneira a competitividade no presente certame, a r. Comissão de Licitação entendeu por bem classificar todas as propostas acima mencionadas, e indeferir o pedido de diligência para aferição da (in)exequibilidade dos preços apresentados. Assim entendeu a CPL, *in verbis*:

Primeiramente a Comissão informa que NÃO ACOLHE os pleitos de QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA e FERRAZ NEVES E DÓRIA ADVOGADOS, haja vista que não há limite mínimo de valor de proposta de preço a serem ofertadas, até porque a lei não permite, e que, sendo os valores apresentados uma liberalidade dos licitantes, entende que se assim o fizeram é porque podem arcar com os custos dos serviços, nos moldes exigidos no edital. (ata de reunião da comissão de 05/04/2018)

O julgamento que ora se impugna traz duas consequências nocivas ao processo licitatório: a) a omissão na análise de preços unitários irrisórios e simbólicos, prejudicando a competitividade e permitindo o “jogo de planilhas”; b) a negligência com a possível inexecuibilidade dos preços apresentados, arriscando o interesse público em prol de uma busca cega pelo menor preço, mesmo que isso represente a concorrência desleal e a inexecução do contrato.

Quando a decisão recorrida diz que “não há limite mínimo de valor de proposta de preço a serem ofertadas”, nada mais está fazendo do que repetindo as Leis 9.433/05 (Estadual) e 8.666/93 (Federal). As mesmas leis, outrossim, também são expressas em vedar propostas com preço global ou unitário simbólico, irrisório ou zerado, conforme também prevê o item 13.7. do Edital.

Pergunta-se: **SE NÃO PODE HAVER LIMITE MÍNIMO, DE QUE FORMA, ENTÃO, DEVE ATUAR O ENTE LICITANTE PARA AFERIR SE UM PREÇO É OU NÃO IRRISÓRIO?** A jurisprudência e a doutrina respondem, de forma assertiva: **ANALISANDO O CASO CONCRETO**, com base nos dados que o órgão consiga apurar, a fim de balizar todas as propostas **EM FACE DA REALIDADE DE MERCADO**.

De fato, a ausência de um critério único para nortear o exame das propostas irrisórias ou simbólicas não exige a Comissão de realizá-lo, com base em premissas muito claras, objetivas e específicas ao caso. Conforme o TCU:

De mais a mais, **O ÓRGÃO NÃO PODERÁ DEIXAR DE VERIFICAR SE O PREÇO É IRRISÓRIO**, para efeito da desclassificação preceituada pelo § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Como sabido, **O PARÂMETRO DE CONFRONTAÇÃO É O MERCADO**. *Acórdão 1700/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação a contratação direta no mercado, ou **INEXEQUÍVEIS / IRRISÓRIOS, QUE COMPROMETAM A SATISFAÇÃO DO OBJETO ALMEJADO** com consequências danosas a administração. *Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

Para Marçal Justen Filho:

A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preços depende da evidenciação da **INVIABILIDADE DE SUA EXECUÇÃO**, tendo em vista a **COMPATIBILIDADE ENTRE OS CUSTOS RECONHECIDOS PELO LICITANTE E AQUELES PRATICADOS NO MERCADO**.

Hely Lopes Meireles, a seu turno, entende que

A **INEXEQUIBILIDADE MANIFESTA DA PROPOSTA, EVIDENCIADA COMUMENTE NOS PREÇOS EXCESSIVAMENTE BAIXOS**, nos prazos impraticáveis de entrega, na inviabilidade técnica da oferta e nas **CONDIÇÕES IRREALIZÁVEIS DE EXECUÇÃO DIANTE DA REALIDADE DO MERCADO**, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes, mas até então desconhecidos, ou supervenientes, verificados pela Administração, equipara-se a desconformidade com o edital. Assim, desde que o órgão julgador a demonstre, a

inexequibilidade legitima a desclassificação, porque A ADMINISTRAÇÃO NÃO DESEJA O IMPOSSÍVEL, MAS O EXEQÜÍVEL, NAS CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO.

Note-se, por exemplo, a proposta apresentada por FREITAS AZEVEDO ADVOCACIA, que contém nada menos que OITO itens por apenas R\$1,00 (um real). Note-se que a deformação (preço irrisório) acomete aproximadamente 15% (quinze por cento) dos 51 itens que compõem a proposta de preço, ao apresentar preço que oscila entre 2% e 0,4% do valor de referência tomado por este Órgão Licitante como teto.

Como se não bastasse, vale destacar que, dentre os oito itens orçados em R\$1,00, estão os serviços de ajuizamento de execução, de ação monitória, de ação de cobrança, e de busca e apreensão, que compreendem a elaboração de uma petição inicial, a coleta de documentos, a digitalização de todos os instrumentos e o seu cadastro e anexação aos sistemas de processo eletrônico do TJ-Ba, tudo realizado por advogado devidamente habilitado. Na Proposta de Preço modelo anexa ao Edital, o valor máximo destes serviços oscila entre R\$200,00 e R\$250,00. Como se pode imaginar possível que alguém preste tal serviço por apenas UM REAL?

Pior ainda fez a proposta tida como vencedora, apresentada pela REIS HOLANDA, que traz 27 PREÇOS EM EXATOS R\$0,60 (sessenta centavos)! Dentre os itens neste preço, estão inclusive a realização de audiências e de sustentações orais, a apresentação de razões e contrarrazões em todo tipo de recurso, a apresentação de impugnações, defesas, embargos de terceiro, enfim, todos atos de alta complexidade. A inexequibilidade é tão patente que o valor proposto não pagaria sequer o deslocamento do advogado para a realização do ato contratado. Num exercício aritmético, apenas por ilustração, constata-se que seriam necessárias incríveis 13 (treze) audiências/sustentações no mesmo dia e no mesmo local apenas para custear uma passagem de ônibus de ida e volta

para o advogado responsável pelos atos. Quantas audiências por mês seriam necessárias a custear a remuneração pelo seu trabalho? E para manter a estrutura física que lhe dá suporte?

As mesmas distorções, em maior ou menor proporção, também são encontradas nas propostas das licitantes: FERREIRA E CHAGAS (21 itens com o preço de R\$0,50 e um item com o preço de R\$0,10); DM ADVOGADOS (seis itens com preço de R\$10,00); MENEZES MIRANDA E OLIVEIRA (oito itens com preço de R\$1,00); VELOSO E GOMES (sete itens entre R\$5,00 e R\$7,00); FRAGA & TRIGO (14 itens abaixo de R\$5,00); GRUPO BACELOS (9 itens a preço de R\$1,00).

Nesse sentido, e com base na notória realidade do mercado, pode-se afirmar com segurança que **TAIS PROPOSTAS CONTÊM PREÇOS UNITÁRIOS IRRISÓRIOS E MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS** para os itens de serviços ora licitados. Negar esta situação, e sequer analisar tais preços, representa **GRAVE OMISSÃO** da Comissão, que age como avestruz, escondendo a cabeça para não enxergar **FLAGRANTE ILEGALIDADE**.

De fato, é imprescindível a verificação da irrisoriedade e/ou inexequibilidade, a fim de evitar as possíveis distorções dos preços unitários ofertados – o que se percebe a olho nu no presente certame – e evitar que os licitantes lancem preços mais altos para itens que terão, no futuro, altos quantitativos, e preços mais baixos para aqueles que não serão executados.

Tal artimanha se torna ainda mais possível na contratação ora pretendida, uma vez que o edital não traz sequer estimativa de quantitativo dos atos que compõem a proposta de preço. Aliás, é em razão desta escolha/omissão do Órgão Licitante que a eventual expectativa de maior ou menor ocorrência de um serviço específico não pode balizar o julgamento das propostas, nem servir de justificativa para preços menores, sob pena de permitir o “jogo de planilha”.

A verdade é que a sistemática de competição adotada pelo Edital é deveras prejudicial ao interesse público, o que também já foi objeto de julgamento do TCU no Acórdão 79/2010, onde se destacou que:

No que se refere ao subitem 9.2. do edital que prevê que o menor preço global será utilizado como critério de julgamento, entendo que, ante a inexistência de qualquer previsão de quantitativos, esse critério se torna questionável. Na elaboração de orçamentos, o binômio custo unitário versus quantidade é que define a economicidade de uma proposta. Dessa forma, uma oferta que a princípio pareça não ser tão atrativa, por contemplar descontos em apenas alguns itens isolados, pode se configurar na melhor opção para a Administração Pública se esses mesmos itens forem executados em quantitativos comparativamente maiores do que os demais serviços orçados.

Desta forma, se, por acaso, este Ente Licitante pretendia deixar ao sabor dos concorrentes a apresentação de todo e qualquer tipo de preço (uma vez que entendeu serem “os valores apresentados uma liberalidade dos licitantes” e que “se assim o fizeram é porque podem arcar com os custos dos serviços”), não deveria, *data venia*, trazer no instrumento editalício uma complexa tabela de 51 (cinquenta e um) serviços, pormenorizada em categorias por ações judiciais, e instar os concorrentes a atribuir preço para cada um deles. Poderia, por exemplo, ter pedido um valor único por todo e qualquer ato processual, ou, ainda, um valor fixo mensal por processo a ser acompanhado, favorecendo uma competitividade mais justa e direta, sem artifícios.

Por outro lado, uma vez que o Ente Licitante tomou a opção de exigir a apresentação de 51 (cinquenta e um) preços de serviço, e de tomar a média entre estes preços como elemento de competição entre os concorrentes, não pode fugir dos ônus desta escolha, pois torna-se o Ente Licitante plenamente vinculado ao Edital. Assim, é OBRIGAÇÃO da Comissão de Licitação aplicar a legislação em vigor, analisar todo os preços unitários propostos, e verificar sua possível inexequibilidade, dada a flagrante disparidade de algumas propostas apresentadas e os valores de mercado.

Assim, nos termos do Art. 48, II, da Lei 8.666/93, do Art. 97, II, da Lei Estadual de Licitações, e do item 15.5.5. do Edital, a fim de que se possa fulminar de uma vez por todas qualquer discussão sobre a possível irrisoriedade dos preços unitários apresentados e/ou sua eventual (in)exequibilidade, requer a Recorrente seja instada a Comissão de Licitação a:

- a) Requerer do setor jurídico e de demais setores da empresa a apresentação de pesquisa de valores praticados no mercado para os serviços objeto desta licitação, bem como tornar pública qualquer pesquisa ou consulta anteriormente realizada;
- b) Abrir prazo para todos os Licitantes que apresentaram nas suas propostas preços unitários iguais ou inferiores a R\$10,00 (dez reais) para que demonstrem a viabilidade destes preços, em face dos seus custos, e sua coerência com os valores praticados no mercado;
- c) Analisar, expressamente, todos os preços unitários inferiores a R\$10,00 (dez reais), constantes de todas as propostas de preço do certame, e apreciar cada um deles, julgando-os irrisórios, simbólicos, inexequíveis ou não, de maneira fundamentada;
- d) Desclassificar todas as propostas que contenham preços unitários sejam tidos por irrisórios, ante a visível incongruência entre o preço proposto e o serviço ofertado, ou face a sua disparidade com os preços praticados no mercado, bem como também desclassificar as propostas cujos preços unitários inferiores a R\$10,00 (dez reais) não tenham sua exequibilidade demonstrada.

Alternativamente, requer a Licitante seja **CANCELADA** a presente Licitação, haja vista conter sistemática de competição que prejudica o exame de qual seria, em verdade, a proposta mais benéfica, o que poderá ser feito, de

maneira mais apropriada, em outro certame, com critérios de preço baseados na realidade do mercado, e com a previsão de quantitativos determinados.

Agir diferente transformará este procedimento licitatório num verdadeiro *faz-de-conta*, onde cada um apresenta o preço que quiser, ao seu bel prazer, prejudicando o interesse público e a concorrência saudável, sob o perverso mando da impunidade, ante a inércia da CPL em cumprir o seu papel.

Nestes termos, pede juntada e deferimento.

Salvador, 16 de abril de 2018.

**THIAGO DÓRIA MOREIRA – CPF 794.630.535-49 – OAB-Ba 19.076**  
**FERRAZ NEVES E DÓRIA ADVOGADOS – CNPJ 08.542.972/0001-10**